MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.	:	10840.001623/89-30
Recurso nº		RP/104-0.230
Matéria:	:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente	:	RIANCO TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	:	*4ª CÂMARA DO 1º CONSEHO DE CONTRIBUINTES*
Sessão de	:	7 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº.	:	CSRF/01-02.219

LANÇAMENTO DECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DE ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL - PRESSUPOSTO DA DECORRÊNCIA - "Não se abre a instância especial para recurso formulado no âmbito do lançamento decorrente quando o acórdão recorrido pendeu para mero ajuste deste ao âmbito do lançamento maior e, ademais, não se formulou apelo contra o lançamento matriz para a mesma instância especial."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIANCO TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por .unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 5 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, *CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA* ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10840.001623/89-30
Acórdão nº. : CSRF/01-02.219

Recurso Nº : RP/104-0.230
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O V.Acórdão n° 104-8.405, prolatado por maioria de votos em sessão de 18 de abril de l991 pela Colenda 4° Câmara, sendo Relator o I.Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, entendeu de prover apenas parcialmente o apelo suscitado a fls.54/61 para que fosse ajustada a exigência da contribuição à redução de imposto "efetivada no julgamento do Recurso 98.910 (Ac. 104-8.357)", assim se achando ementado:

> "CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO - IRPJ - Sendo decorrente o processo onde é feita essa exigência, o mesmo deve seguir a mesma sorte do principal, dada a estrita relação de causa e efeito entre ambos. A decisão recorrida aplicou devidamente a legislação que rege a espécie. Recurso provido, em parte, face ao que foi decidido no processo principal "

No seu apelo de fls. 69/71 indica o douto Procurador que a Câmara recorrida teria incorrido em erro ao dar o provimento supra apontado e, reportando-se à decisão de instância singular de fls. 49/50 pede a pertinente reforma.

A parte formula suas contra-razões pleiteando o não conhecimento do apelo.

É o breve relato.

Processo nº. : 10840.001623/89-30
Acórdão nº. : CSRF/01-02.219

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O apelo efetivamente não merece ser conhecido.

Ao formular sua inconformidade em face da não unanimidade do acórdão recorrido deixou o zeloso Procurador de atentar para o fato de que o provimento ali outorgado fôra meramente para o efeito de se ajustar o lançamento decorrente ao âmbito do provimento outorgado dentro do lançamento maior e, neste sentido, manter necessariamente o princípio da relação de causa e efeito entre um e outro. Mero ajuste portanto.

Reforça a tese do não conhecimento o fato de que não houve formulação de recurso nos autos do lançamento matriz, o que impediria, de qualquer modo, eventual provimento a nível deste Colegiado nos autos do lançamento decorrente.

Não conheço assim do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE